

**PARECER PRÉVIO Nº 51/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 9394/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 223/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TONINHO CAIÇARA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei visando a denominar "Travessa 21 de Março" o logradouro localizado entre a Rua Eusébio de Queirós, altura do nº 151, e a Rua dos Ciprestes, altura do nº 271, no Bairro Jardim Irene.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Lei CM 223/2021, de autoria do Nobre Vereador Toninho Caiçara, protocolizado nesta Casa no dia 02 de dezembro de 2021, visando a denominar "Travessa 21 de Março" o logradouro localizado entre a Rua Eusébio Queirós, altura do nº 151, e a Rua dos Ciprestes, altura do nº 271, no Bairro Jardim Irene.

A propositura se fez acompanhar de fotos e mapas do local, com a classificação fiscal respectiva, além de abaixo-assinado de moradores do bairro pleiteando a denominação da viela em questão.



A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

**Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificado se a descrição está correta e se realmente a via em questão não possui denominação.**

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o quórum será o de 2/3, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 13 de dezembro de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

